

01-0542/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0542 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0542 / 2003

DE

26/08/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE OLIMPIO

EMENTA:

[VTA07] INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA
OS FINS QUE ESPECIFICA, O 'PROJETO LENÇOL FREÁTICO
SEM CONTAMINAÇÃO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 20/03/2003

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 18:04:40

00000019446-81



Viviane
VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
SUPERVISORA
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 AGO 2003
Constituição e Justiça
Política, Meio Ambiente
Saúde e Segurança

01 - PL
01-0542/2003

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, para os fins que especifica, o "Projeto Lençol Freático Sem Contaminação", e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
13 DEZ 2004
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Projeto Lençol Freático Sem Contaminação", destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no âmbito do Município de São Paulo.

§1º O Projeto ora instituído deverá efetuar o estudo das áreas em que estejam situados cemitérios ou aquelas objeto de sua implantação futura, buscando estabelecer as diretrizes de implantação através do levantamento do tipo de solo envolvido, de sua planialtimetria, da profundidade do lençol freático, da distância dos cursos d'água mais próximos, da detecção de eventuais contribuições de poluentes no terreno e cursos d'água, da fixação de medidas corretivas, além da definição da tecnologia adequada a ser utilizada no sepultamento.

§2º A implantação e/ou permanência de cemitérios no âmbito do Município de São Paulo dependerá do atendimento integral das diretrizes fixadas pelo Projeto de que trata esta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no que tange à fixação de medidas corretivas, mitigativas ou eliminadoras do potencial de contaminação do empreendimento no local ou mesmo, a determinação da proibição de sua implantação.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
16 DEZ 2004
PRESIDENTE

26 AGO 2003

Proj087-03-lençolfreatico

CMS P - A T M
-26-Ago-2003-16:27-006626

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº
04 29/08/03 a GM)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	5412	003
Adelina - N.º 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOSÉ OLÍMPIO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 542 de 13.02

Adelino de Almeida
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei ora apresentada conjuga preocupação cada vez mais freqüente nos dias atuais.

Embora paulatina, a conscientização do homem quanto aos prejuízos por ele causados ao meio ambiente tem se ampliado. A constatação de que os recursos naturais não são inesgotáveis e que o seu mau uso implicará na escassez, no desequilíbrio do Ecossistema, comprometendo a qualidade de vida deste e de futuras gerações, levou os seres humanos a repensarem sua conduta frente a esses recursos naturais, dentre eles, o solo.

Uma extensa rede de efeitos negativos se atrela ao mau uso do solo. Só para citar alguns desses efeitos: a erosão progressiva, a desertificação, a contaminação do lençol freático e de culturas, entre outros.

A adoção de critérios, quando da implantação de cemitérios no já restrito solo de nossa Cidade, assume diante desse quadro, um relevante significado, tendo-se em vista a inevitável degeneração do corpo levado a sepultamento.

Esta proposta de lei pretende contribuir no equacionamento dessa questão, propondo a instituição de um programa que estabeleça diretrizes a serem observadas quando da inserção de um cemitério no âmbito de nosso Município, ou mesmo impondo condicionantes para sua permanência.

Por se tratar de medida que visa a preservação do meio ambiente e por consequência da qualidade de vida em nosso meio, conto com a aprovação dos Nobre Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-542 de 2003 17.09.03

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

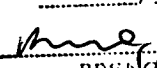
Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 501/99, 193/00 ANDAMENTO

17/09/03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22/09/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/09/03 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
RF. 11.130

Ao Nobre Vereador Carlos Setene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de outubro de 03

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5.050.02

Em 12 / 6 / 04

(a)

[Assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0592/2004

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0542/2003.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Olímpio, que visa instituir o projeto lençol freático sem contaminação, destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e /ou permanência de cemitérios no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta o projeto teria por objetivo efetuar o estudo das áreas em que estejam situados cemitérios ou aquelas objeto de implantação futura, buscando estabelecer diretrizes de permanência e implantação.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei já que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (Art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação Legislativa dos Municípios, que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o interesse local.

Ressalta Hely Lopes Meirelles que, a competência do Município para Legislar sobre assuntos de "interesse local" bem como a de Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação Legislativa da Câmara de Vereadores.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Barcelos

[Signature]

Laurinda

[Signature]

17 - RELCOM
17- 1282/2004



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0542/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Olímpio, que visa instituir o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta o Projeto teria por objetivo efetuar o estudo das áreas em que estejam situados cemitérios ou aquelas objeto de implantação futura, buscando estabelecer diretrizes de permanência e implantação.

O PL não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura disciplina a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV).

Ademais, a criação de um projeto nada mais é que a manifestação de atribuições intrínsecas do Chefe do Poder Executivo, quais sejam o planejamento, organização e direção dos serviços da Municipalidade.

De fato, todo projeto é, em sua gênese, um serviço público, e envolve, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe que a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Prefeito (art. 37, parágrafo 2º, III e IV; art. 69, XVI, da LOM).

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. A propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das



Câmara Municipal de São Paulo

repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).
Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei".

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ressalte-se, tão-somente, que embora o fato de determinar ao Executivo que se responsabilize pelo desenvolvimento de um determinado projeto, com vistas a criar uma regulamentação para a implantação dos cemitérios configure a atribuição a este Poder de um serviço público, esbarrando a norma no vício de iniciativa apontado, nada impediria o Poder Legislativo de proceder aos seus estudos e propor um projeto de lei com normas edilícias e de proteção ao meio ambiente tendo por objeto, justamente, a implantação dos cemitérios. O que não pode o Legislativo fazer é simplesmente determinar que o Executivo proceda aos estudos e edite tais normas.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

|—L

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/8/04
página 31 coluna 3x4
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/8/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

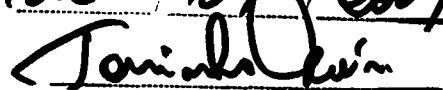
Em 16/8/04 às 16:00 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

02 09 2004

PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 809
Em 21/12/04
Ass. 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar,
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

13.12.04

PRESIDENTE

Folhaº 8
nº 05-542/2003

Assessoria Parlamentar
RF 100.453

PARECER CONJUNTO Nº /2004 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Olímpio, que visa instituir o projeto lençol freático sem contaminação, destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no Município de São Paulo.

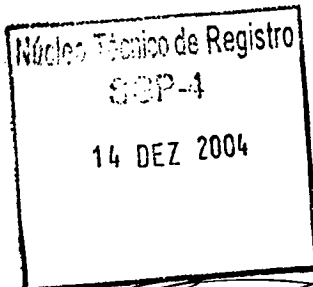
Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas de,

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 9. V
do processo n.º 05-542/03 21.12.2004 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 487ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

21/12/2004

[assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

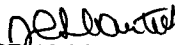
EM 21.12.04

AS 17:45 h
[assinatura]

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 17/12/2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 17/12/2004.


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 11, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 5 10/15
Em 131 1 01 105


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....10.....do proc.
nº.....01-542 de 2003.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23

23-4070/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 542/03, de autoria do Vereador José Olímpio, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, para os fins que especifica, o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/za



Folha nº.....11.....do proc.
nº.....0.1-542.....de 2003.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Presidente do Poder Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 542/03). (José Olímpio - PMDB). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, para os fins que especifica, o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no âmbito do Município de São Paulo. § 1º O Projeto ora instituído deverá efetuar o estudo das áreas em que estejam situados cemitérios ou aquelas objeto de sua implantação futura, buscando estabelecer as diretrizes de implantação, através do levantamento do tipo de solo envolvido, de sua planialtimetria, da profundidade do lençol freático, da distância dos cursos d'água mais próximos, da detecção de eventuais contribuições de poluentes no terreno e cursos d'água, da fixação de medidas corretivas, além da definição da tecnologia adequada a ser utilizada no sepultamento. § 2º A implantação e/ou permanência de cemitérios no âmbito do Município de São Paulo dependerá do atendimento integral das diretrizes fixadas pelo Projeto de que trata esta lei e demais legislações pertinentes. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no que tange à fixação de medidas corretivas, mitigativas ou eliminadoras do potencial de contaminação do empreendimento no local ou mesmo, a determinação da proibição de sua

TP.

1/11

11



Folha nº.....12.....do proc.
nº.....01-542.....de.....2003.....
.....
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

implantação. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Eu, ^{ZUZASSATO}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,

^{CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES}
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

conferi. São Paulo, 17 de dezembro de 2004. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/za



Folha nº.....13.....do proc.
nº.....01-542.....de.....2003.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 200

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, para os fins que especifica, o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Projeto ora instituído deverá efetuar o estudo das áreas em que estejam situados cemitérios ou aquelas objeto de sua implantação futura, buscando estabelecer as diretrizes de implantação, através do levantamento do tipo de solo envolvido, de sua planialtimetria, da profundidade do lençol freático, da distância dos cursos d'água mais próximos, da detecção de eventuais contribuições de poluentes no terreno e cursos d'água, da fixação de medidas corretivas, além da definição da tecnologia adequada a ser utilizada no sepultamento.

§ 2º A implantação e/ou permanência de cemitérios no âmbito do Município de São Paulo dependerá do atendimento integral das diretrizes fixadas pelo Projeto de que trata esta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no que tange à fixação de medidas corretivas, mitigativas ou eliminadoras do potencial de contaminação do empreendimento no local ou mesmo, a determinação da proibição de sua implantação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2004.

O Presidente,

XL
JCSS/za



Folha nº.....14.....do proc.
nº.....01-542.....de.....2003.....
.....ZUZASSATO.....

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4070, de 28/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 542/03, de autoria do Vereador José Olímpio.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/12/04


Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

15 ✓

do processo n°

01-542 de 2003 31.01.05

(a)

ZUZASSATO

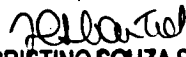
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

31/01/2005

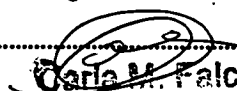

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2014/01/14
01/14/01/14

SEGUÊ..... juntado5....., nesta data,5..... documento5..... e papel para informação, rubricado
sob folha5..... nº 16 a 20

Em14, 02, 05.....

(a)


Carla M. Falconi
Assistente Contar



Prefeitura do Município de São Paulo
Assessoria Parlamentar

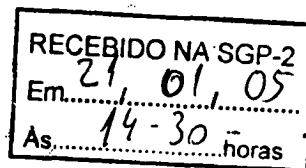
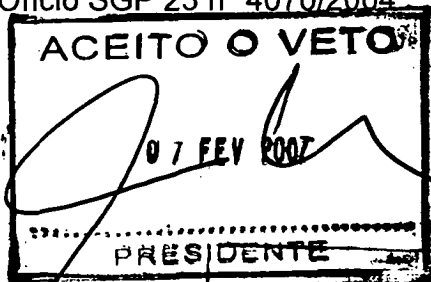
Folha nº 16 do proc.
nº 01.542 de 20.03.

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 21 de janeiro de 2005

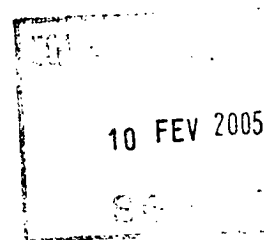
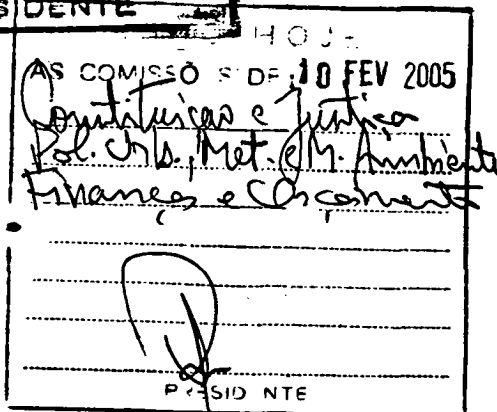
Ofício A. J. L. nº 022/05
Ref.: Ofício SGP 23 nº 4070/2004

15 - DOCREC
15- 0043/2005



INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

Senhor Presidente



Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 542/03, de autoria do Vereador José Olímpio, que institui o Projeto Lençol Freático sem Contaminação.

A propositura se destina a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no Município de São Paulo, mediante o estudo de tais áreas com vistas a estabelecer diretrizes decorrentes de diversos fatores, como tipo de solo, planialtimetria, profundidade do lençol freático, distância dos cursos d'água mais próximos, detecção de poluentes e definição da tecnologia adequada ao sepultamento. Condiciona, por conseguinte, a implantação e/ou permanência de cemitérios ao atendimento de tais diretrizes.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se-lhe veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do

18



Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Como se depreende da leitura da Justificativa apresentada pelo Vereador, a mensagem tem em mira propor “a instituição de um programa que estabeleça diretrizes a serem observadas quando da inserção de um cemitério no âmbito de nosso Município”. Ora, diante disso, vê-se que incorre em vício de iniciativa, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. Nisto se inclui, por óbvio, a criação de programas ou projetos.

Ora, a matéria constante do texto aprovado correlaciona-se diretamente ao exercício de atividade e à prestação de serviço público, pois determina que a Administração efetuará estudo das áreas de cemitérios presentes ou futuros; estabelecerá diretrizes de implantação; fará levantamento do tipo de solo, com diversos e custosos exames técnicos.

Deste modo, a propositura pressupõe a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais, matéria que é também de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Maior Local.

De outra banda, é mister ressaltar que o aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, acha-se francamente em desconformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

A ingerência do Legislativo em atividades típicas e exclusivas do Executivo se materializa no comando contido no artigo 1º do

18



Folha nº 18 do proc.
nº 01.542 de 2003.
Carla F. Falcão
Assint. e Cont. Patat

texto aprovado, que interfere diretamente com as atribuições dos órgãos públicos encarregados do exame dos projetos relativos a cemitérios.

Os diversos órgãos municipais que tratam do assunto utilizam as normas federais, estaduais e municipais, destacando-se a Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios. Tal resolução apresenta um completo regramento que contempla os aspectos contidos no texto aprovado.

Em âmbito local, alia-se à mencionada norma do IBAMA a Resolução nº 61 do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, de 5 de outubro de 2001, que regulamenta procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental no Município de São Paulo.

O processo relativo à implantação de cemitérios é complexo e envolve diversas secretarias municipais. O custo decorrente dos estudos ambientais é carreado ao empreendedor, o qual deve demonstrar ao Poder Público, mediante laudos técnicos, a completa aptidão da área para a finalidade desejada.

Pelo que se vê, além de eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, a propositura não se coaduna com o interesse público haja vista que, além de impor à Administração os ônus já mencionados, o Projeto Lençol Freático sem Contaminação, criado na mensagem, acaba por se sobrepor às funções administrativas e legislações utilizadas pelas diversas Secretarias Municipais, resultando em duplicidade de normatização da matéria, o que, ademais, contraria as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

18



Folha nº.....	19.....	do proc.
nº.....	01.542.....	de 2003.

4

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Por conseguinte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/mgs
VT 542-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-542 de 03 14 02 05 (a)


Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

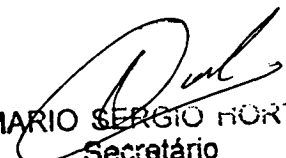
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

14/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/05 às 17:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
João Hato

Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 25/02/05

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *m*, juntado *A*, nesta data
documento *A* e *proposta de informação*
rubricado *A* sob nº *A* nº *21 e 24*
Em 08/09/05

MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO
EXMO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0542/03

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 542/03, de autoria do Vereador José Olímpio, que visa instituir o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no Município de São Paulo.

Aprovado em 16 de dezembro de 2004, em 2ª discussão e votação, na 487ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a proposta esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos; que a proposta está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 15 e 16, eis que cria uma despesa sem a correspondente indicação de recursos.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

A propositura disciplina a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV).

Ademais, a criação de um projeto nada mais é que a manifestação de atribuições intrínsecas do Chefe do Poder Executivo, quais sejam o planejamento, organização e direção dos serviços da Municipalidade.

De fato, todo projeto é, em sua gênese, um serviço público, e envolve, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe que a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Prefeito (art. 37, parágrafo 2º, III e IV; art. 69, XVI, da LOM).

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. A propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da

Pvt0542-03

17 - RELCOM
17- 1585/2005



Câmara Municipal de São Paulo

Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei".

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, ocorre a desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, em seu art. 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, requisitos estes que não foram cumpridos.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/8/05

Pvt0542-03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO
PROJETO DE LEI Nº 0542/03.

Trata-se de veto total, apostado pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 542/03, de autoria do Vereador José Olímpio, que visa instituir o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no Município de São Paulo.

Aprovado em 16 de dezembro de 2004, em 2ª discussão e votação, na 487ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a proposta esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos; que a proposta está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 15 e 16, eis que cria uma despesa sem a correspondente indicação de recursos.

Não assiste razão ao Senhor Prefeito como veremos a seguir:

Quanto à competência, resta claro que a matéria é de nítido interesse local podendo ser disciplinada por lei municipal nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal. É também a Constituição que em seu art. 23, inciso VI, estabelece que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Já a Lei Orgânica firma o entendimento de que a organização do Município observará como princípio e diretriz a defesa e a preservação de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 24 - do
Processo nº 542/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

território, de seus recursos naturais e de seu meio-ambiente (art. 2º, X), podendo a Câmara legislar sobre as matérias de competência do Município, inclusive sobre assuntos de interesse local e sobre controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano (art. 13, I e XIV).

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica de São Paulo diz em seu art. 37, *caput*, que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”, na forma nela prevista.

Assim sendo, nada obsta, juridicamente, seja o projeto vetado ora sob análise considerado legal e constitucional.

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça opina

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 24/8/05

[Handwritten signatures and stamps]

[Stamp: CONTRARIO]

[Signature: Alo]

[Signature: (Contrario)]

[Signature: (Contrario)]

À SGP-21, a *redat*

São Paulo, 08/9 /05

[Signature]
RP: 11120

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação - *25* documentos sub
nº *081.021.07*
Em *08/02/07*
Ass: *Márcia Gazoti*
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 542/03

08/02/2007

(a)

Márcia Gazoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/2007

AB

AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

14/02/07


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE 5 juntado 5 desta data
documento 5 papel de informação
-ubricado 5 sob folha 5 n.º 26 a 28
Em 07/03/07


KÁTIA REGINA MORAES DE SÁ
Assistente Parlamentar



Folha nº.....26.....do proc.
nº 01-0542 de 2003
.....K.....

Câmara Municipal de São Paulo

REGINA MORAN DE
Assistente Parlamentar

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0561/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui, no âmbito do Município de São Paulo, para os fins que especifica, o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 22, de 21 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 542/03, de autoria do Ver. José Olímpio.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

2
MAL/okm



Folha nº 27do proc.
nº 01.0542de 2003
.....

KATHY REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 561, de 16/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 542/03, de autoria do Vereador José Olímpio.

Elaine Carvalho Pinha
RP: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

27 FEV 2007

RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

287

do processo nº

01-0542

de 20

03 07, 01, 07

(a)

KRZ

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

Em, 07/03/2007


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de Finalização do Proc. Legis.-Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

29 vinte e nove

Em

20 / 03 / 2007

(a)

SGP 227

RF 100.927

SECRETARIA DE GOVERNAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo 01-542 de 2003 20/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 20/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927